

Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:
CONTRA NOSSA INABILITAÇÃO.

Fechar



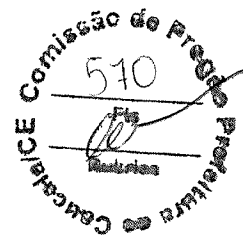
Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº. 2021.07.06.01



COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.200.917/0001-65, estabelecida à Avenida José Moraes de Almeida, nº. 1300, Bairro Coaçu, CEP: 60.760-000, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, com base nas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Caucaia/CE publicou, por intermédio de sua Pregoeira e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico nº 2021.07.06.01, cujo objeto é o registro de preços para eventuais contratações de empresa para a prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos auxiliares para manutenção da limpeza nos sistemas hídricos municipais, de interesse do Instituto do Meio Ambiente de Caucaia/CE.

Pois bem, após a realização da fase de lances, seguindo a ordem de classificação, passou-se a análise da documentação de habilitação da empresa COPA ENGENHARIA LTDA, até o momento, melhor classificada na disputa.

Entretanto, ao analisar os documentos da recorrente, a Ilma. Pregoeira veio a declará-la inabilitada, sob a seguinte justificativa:

"Inabilitação de proposta. Fornecedor: COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 02.200.917/0001-65, pelo melhor lance de R\$ 1.587.700,0000. Motivo: A empresa Copa Engenharia Ltda está inabilitada por ausência de comprovação de Qualificação Técnica compatível com o objeto licitado, conforme exige a Cláusula 6.5 do Edital."

Ocorre que, com a devida vênia, os motivos elencados para a inabilitação da COPA no presente certame não merecem de forma alguma prosperar, razão pela qual, conforme será demonstrado a seguir, deve ser imediatamente reformado o referido ato administrativo. Senão Vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL – PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Inicialmente, Douta Pregoeira, cabe trazer à tona o item ora atacado que assim consignou quanto aos motivos que levaram à inabilitação da COPA do presente pregão eletrônico. Nesse sentido, vejamos a cláusula 6.5 do Edital relativa à qualificação técnica:

6.5- RELATIVA A QUALIFICACAO TECNICA:

6.5.1. Prova de inscrição ou registro da licitante, junto ao Conselho Regional da Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme o caso, da localidade, da sede da licitante.

6.5.1.1. Comprovante da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por intermédio de atestados) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figuram o nome da licitante na condição de contratada, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme o caso, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares as do objeto do presente Termo de Referência.

6.5.1.2. Comprovante da licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outros(s), reconhecido(s) pelo CREA/CAU, conforme o caso, detentor(res) de CERTIDAO DE ACERVO TECNICO que comprove, a execução de serviços de características similares as do objeto do presente Termo de Referência.

6.5.2. Entende-se, coma pertencente ao quadro permanente: socio, diretor ou responsável técnico. A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

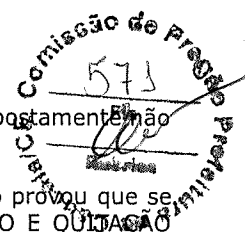
a) Para socio, mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto, contrato social consolidado ou contrato social e todos os aditivos.

b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junta ao órgão competente.

c) Se o responsável técnico não for socio e/ou diretor da empresa, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada.

d) Contratos de prestação de serviços (ambas assinaturas reconhecidas em cartório).

6.5.3. Indicação do aparelhamento técnico adequado e disponível da empresa para realização do objeto da licitação, apresentando a relação explícita dos mesmos conforme especificações, através de declaração formal expedida pela empresa licitante, de sua disponibilidade e vinculação ao futuro contrato, devidamente assinada pelo representante legal da empresa, sob as penas cabíveis. Os equipamentos relacionados não poderão encontrar-se vinculados a outro contrato, enquanto estiver em vigor o contrato relativo ao objeto desta licitação. (Art. 30 § 6o da Lei Federal nº 8.666/93).



Portanto, conforme se pode auferir dos dispositivos acima, a COPA foi inabilitada do certame por supostamente não comprovar sua qualificação técnica.

Acontece que, conforme podemos averiguar na documentação de habilitação da COPA, esta não só provou que se encontra devidamente registrada junto ao CREA-RN, como demonstra a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUALIFICAÇÃO PESSOA JURIDICA nº 229227/2021, como também comprovou possuir em seu quadro técnico profissionais de nível superior reconhecidos pelo CREA através de Certidão de Acervo Técnico, evidenciando que já executou serviços de características similares às do objeto do Termo de Referência do edital.

Destaque-se que a COPA também demonstrou aptidão operacional para a prestação do serviço ora licitado através de atestado de capacidade técnica, no qual, consta a execução de atividades de características técnicas similares às do objeto licitado.

A título desta comprovação, a COPA anexou documento emitido pela CONSTRUTORA JR LTDA, o qual reconhece que aquela prestou serviços de aluguel de máquinas e equipamentos, com mão de obra inclusa, atividade esta pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório.

Aliado ao disposto, verifica-se ainda que a licitante em questão expediu declaração formal indicando o aparelhamento técnico adequado e disponível da empresa para realização do objeto da licitação, bem como a relação explícita dos mesmos conforme especificações, devidamente assinada pelo representante legal da empresa.

Portanto, é evidente que a recorrente comprovou plenamente sua qualificação técnica no certame, uma vez que esta não só apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com a atividade ora licitada, como também apresentou perfeitamente seu registro no CREA e anexou declaração formal indicando o aparelhamento técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, indo totalmente ao encontro das exigências do instrumento convocatório.

Nesta toada, não há como se admitir a inabilitação da recorrente por este motivo, razão pela qual deve ser imediatamente reformada a decisão que a declarou inabilitada do certame, sob pena de afronta aos princípios basilares que regem as contratações públicas, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a empresa seguiu à risca as determinações do edital.

Assim, uma vez que a COPA apresentou sua documentação de habilitação em estrita observância as determinações do instrumento convocatório, principalmente no que tange à comprovação de sua qualificação técnica, é evidente que deve ser reformada a decisão administrativa que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 2021.07.06.01, conforme foi demonstrado, mormente em razão da expressa redação do art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, tendo em vista que a recorrente cumpriu todas as exigências do edital, a manutenção da decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança n.º 8.411/DF:

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes

entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.

(STJ: Terceira Seção. MS n.º 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, conforme demonstrado à exaustão, deve ser reformada a decisão administrativa que inabilitou a COPA do Pregão Eletrônico nº 2021.07.06.01 da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, uma vez que a empresa cumpriu todas as exigências de habilitação do edital, principalmente no que tange a comprovação de sua qualificação técnica.

3. DO PEDIDO

Ex positis, conforme restou acima demonstrado, esta recorrente roga a V. Sa. que sejam aceitos os argumentos apresentados, no sentido de que seja a empresa COPA ENGENHARIA LTDA imediatamente declarada habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 2021.07.06.01 da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE, dando-se regular prosseguimento ao torneio com a participação da recorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Eusébio(CE), 02 de agosto de 2021.

Fechor

